

**A indispensabilidade da democracia
no estado contemporâneo frente à atuação
opositora do poder invisível: uma visão à
luz de Norberto Bobbio**

*The indispensability of democracy
in contemporary state response to work opposing
of the hidden power: a vision in the light
of Norberto Bobbio*

*Maria Claudia da Silva Antunes de Souza¹
Juliete Ruana Mafra²*

RESUMO:

A presente pesquisa é sob o tema a análise da indispensabilidade da Democracia no Estado Contemporâneo frente à atuação opositora do Poder Invisível: uma visão à luz de Norberto Bobbio. A investigação direciona-se na importância da democracia para a figura do Estado Contemporâneo e de que forma o poder invisível se desenvolve dentro desse poder estatal. Sendo assim, especificou-se como objetivo observar a figura do Estado frente ao fenômeno jurídico da democracia e o poder invisível à luz de Norberto Bobbio. Justifica-se o estudo diante das próprias e específicas particularidades que compõe o Estado Contemporâneo, a Democracia e o Poder Invisível. Para alcançar tal enfoque, a pesquisa foi dividida em seis momentos. No primeiro se fez um breve esboço sobre Sociedade e Estado. Na segunda etapa, estudou-se os elementos constitutivos do Estado. Quanto ao ter-

1 Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y de La Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado no CNPQ intitulado: “Possibilidades e Limites da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil e Impacto na Gestão Ambiental Portuária”. E-mail: mclaudia@univali.br.

2 Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em *Stricto Sensu* da UNIVALI, sob a orientação da Prof^a Dr^a. Maria Claudia S. Antunes de Souza. Bolsista do PROSUP - CAPES. Advogada. Bacharel em direito pelo Curso de Direito da UNIVALI. E-mail: julietemafra@gmail.com.

ceiro momento, dedicou-se à apreciação da Constituição. O quarto momento serviu para analisar a separação dos poderes. O quinto, por sua vez, tratou de estudar os principais aspectos gerais da democracia. Por fim, o sexto momento compreendeu esclarecer a ocorrência do poder invisível dentro do Estado Democrático de Direito. Conclui-se, portanto, diante de todo o estudo acurado, que os Estados Contemporâneos se regulam pela forma de governo democrática e que a democracia pressupõe a transparência na regulação do poder, consistindo no poder visível. Em contrariedade, alguns poderes paralelos ao Estado atuam de maneira a impedir ou reduzir o exercício democrático, são eles os poderes invisíveis. Desta forma, é papel das ordens jurídicas estatais remediarem e exterminarem, caso a caso, determinados poderes paralelos. Isto em prol da democracia, que ainda se demonstra como o único meio viabilizador do encontro da paz mundial e da harmonia social. Quanto à Metodologia, foi utilizada a base lógica Indutiva por meio da pesquisa bibliográfica a ser utilizada no desenvolvimento da pesquisa, compreende o método cartesiano quanto à coleta de dados e no relatório final o método indutivo com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Palavras-Chave: *Estado Contemporâneo. Democracia. Poder Invisível.*

ABSTRACT:

This research is under the theme analysis of the indispensability of Democracy in the Contemporary State opposite the opposing actions of the Hidden Power: a vision in the light of Norberto Bobbio. Research guides on the importance of democracy for the figure of the Contemporary State and how the invisible power grows within that state power. So, it was stated aim to observe the figure of the State against the legal phenomenon of democracy and the power of invisible light Norberto Bobbio. Justified on the study of their own and specific particularities that make up the Contemporary State, Democracy and invisible power. To achieve such an approach, the research was divided into six times. At first made a brief foreshortening on Society and State. In the second step, we studied the constituent parts of the state. The third time was devoted to the appreciation of the Constitution. The fourth moment served to analyze the separation of powers. The fifth, in turn, tried to investigate major general aspects of democracy. Finally, the sixth time understood clarify the occurrence of invisible power within the democratic state. We conclude, therefore, before all the careful study, that the United Contemporaries be governed by democratic form of government, and that democracy requires transparency in the regulation of power, consisting of visible power. In opposition, some parallels to the State powers act in order to prevent or reduce the democratic exercise, they are the invisible powers. Thus, it is the role of the state and exterminate remedying legal systems in each case, certain parallel powers. This for democracy, which still shows as the only enabler through encounter of world peace and social harmony. Regarding methodology, the rationale was used by Inductive the literature to be used in the research comprises the Cartesian method as the data collection and the final report the inductive method with the techniques of the referent , the class of concepts operational, the literature search and book report.

Key-Words: *Contemporary State. Democracy. Hidden Power.*

INTRODUÇÃO

As mazelas sociais são muitas, tantas que geram um descrédito da massa sobre a permanência e a eficiência do Estado Democrático de Direito. Os acontecimentos socioeconômicos, principalmente as guerras entre os países, levam ao pensamento da derrocada do sistema democrático.

Há tempos que a democracia é tratada como a forma de governo mais justa, a qual serviria para consecução da paz social. Entretanto, pensamentos críticos indagam se o que é denominado por democracia corresponde fielmente ao regime democrático atingido nos dias atuais. Senão, consistiria a democracia em um sofisma fadado ao futuro fracasso?

Em meio a tantas críticas sociais a respeito do poder Estatal, vê-se que dentre os problemas existentes, está a figura do poder invisível, o qual se contrapõe diretamente aos ideais democráticos.

No livro de Norberto Bobbio intitulado de “O futuro da Democracia” o autor referencia vários que teriam frustrado a democracia como a forma de governo ideal, tidos por promessas não cumpridas e, ainda, analisa as razões que teriam levado o Estado para a situação democrática atual, os quais são os obstáculos não previstos³.

Assim, a presente pesquisa visa estudar apenas uma das principais “promessas não cumpridas” pela democracia ideal, qual é o poder invisível, problemática que contrapõem o ideal de visibilidade do poder, o qual busca por tornar pública todas as ações estatais.

Destarte, o **objeto** da presente pesquisa é a análise do Estado Democrático de Direito frente ao parasitismo ocasionado pelo poder invisível. O **Objetivo Geral** é o de compreender as mazelas sociais decorrentes do mau uso da democracia para a regulação do poder estatal. Os **Objetivos Específicos** são: a) traçar uma linha de raciocínio entre o Estado e a democracia; b) compreender a importância da manutenção do Estado Democrático de Direito; c) entender a oposição que o poder invisível gera no desenvolvimento sadio do Estado Contemporâneo.

O artigo está dividido em seis momentos: no primeiro se faz uma análise da Sociedade e Estado; o segundo faz considerações sobre ele-

3 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

mentos constitutivos do Estado; o terceiro trata dos aspectos gerais da Constituição; o quarto traz uma análise sobre a Separação de poderes; o quinto discorre acerca da democracia e o sexto, por fim, compõe sobre a democracia e o poder Invisível.

Quanto à **Metodologia**, foi utilizada a base lógica Indutiva por meio da pesquisa bibliográfica a ser utilizada no desenvolvimento da pesquisa, compreende o método cartesiano quanto a coleta de dados e no relatório final o método indutivo com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Por fim, espera-se com este estudo venha contribuir para a reflexão acerca da importante questão dos poderes invisíveis no Estado Constitucional Contemporâneo, isto a sombra do pensamento de Norberto Bobbio sobre a temática, que diante da tradicionalidade, ainda encontra pertinência jurídica pela problemática atual.

I SOCIEDADE E ESTADO

É cediço que o homem é um ser social, faz parte de sua natureza viver em sociedade, e desta premissa é que se originou a formação do Estado.

Segundo Aristóteles⁴, “[...] todo Estado é uma sociedade, a esperança de um bem, sem princípio, assim como de toda associação, pois todas as ações dos homens têm por fim aquilo que consideram um bem”.

Ora, a sociedade é um complexo de relações do homem com seu semelhante, composto por relações intersubjetivas, anteriores, exteriores e contrárias ao Estado ou até mesmo que se sujeitam a ele⁵. Neste prisma, há que se depreender que a sociedade consiste em fenômeno mais abrangente do que o Estado, não sendo o ente estatal, a única associação de grande porte existente no seio daquela, mas a sociedade política, do qual se denomina Estado, compreende, em verdade, o estabelecimento de condições básicas para a consecução da paz e da segurança social, possibilitando que outras sociedades, de grande e pequeno portes, atinjam seu fim específico⁶.

4 ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 1.

5 BOBBIO, Norberto. Società (verbete) *Dizionario di filosofia* apud BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 61.

6 CICCIO, Claudio de; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. p. 35-41.

Nota-se que a origem do Estado e os fatores que levaram o homem a viver em sociedade têm sido objeto de análise de diversas correntes doutrinárias.

Não existe uma teoria exata quanto ao aparecimento do Estado, porém Dallari⁷ destaca três posições fundamentais:

A primeira posição, diz que o Estado assim como a própria Sociedade, existiu sempre, pois desde que o homem vive sobre a Terra acha-se integrado numa organização social, dotada de poder e com autoridade para determinar o comportamento de todo o grupo. A segunda posição admite que a sociedade humana existiu sem o Estado durante um certo período. Segundo esta teoria, não houve concomitância na formação do Estado em diferentes lugares, uma vez que este foi aparecendo de acordo com as condições concretas de cada lugar. Por fim, a terceira posição é a que só admite como Estado a sociedade política dotada de certas características muito bem definidas.

O estudo do Estado, dentro dos seus diversos campos, não tem sido pacífico na doutrina, pois existem diversas correntes que se posicionam quanto a sua origem, justificando o seu nascimento decorrente de um processo e não apenas de um ato⁸.

As sociedades históricas antecedentes a formação do Estado correspondem a tipos de sociedades políticas pré-estatais, sendo estas: a família patriarcal, o clã, a tribo, a *gens* romana, a *fratria* grega, a gentilidade ibérica e o senhorio feudal⁹.

A expressão “Estado” advém do substantivo latino *status*, relacionando-se com o verbo *stare*, o que exprime “estar firme”, condizente com a ideia inicial de estabilidade, em que a sociedade política se estabiliza através de um senhor soberano controlando os demais senhores¹⁰.

Em se tratando da época do aparecimento do Estado, têm-se que a expressão ‘Estado’ é relativamente nova, embora os gregos utilizassem o termo *polis* para denominar as cidades que eram os limites do Estado, enquanto os romanos utilizavam o termo *civitas*¹¹.

O termo Estado foi, primeiramente, utilizado em 1513, por Maquiavel, em sua obra “O Príncipe”, na qual se encontra a seguinte afirmação: “todos

7 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 52-53

8 BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais: novos direitos e acesso à justiça**. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 20.

9 MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 5.

10 CICCIO, Claudio de; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. p. 41-45

11 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 45.

os Estados, todas as dominações que tiveram e têm o império sobre os homens foram e são repúblicas ou principados”¹². Esta expressão, utilizada por Maquiavel no início de sua obra, demonstra que o termo Estado já era termo conhecido.

Dallari¹³ defende que o termo Estado dado a uma sociedade política organizada, surgiu no século XVI. Veja-se:

De qualquer forma, é certo que o nome Estado, indicando uma sociedade política, só aparece no século XVI, e este é um dos argumentos para alguns autores que não admitem a existência do Estado antes do Século XVII. Para eles, entretanto, sua tese não se reduz a uma questão de nome, sendo mais importante o argumento de que o nome Estado só pode ser aplicado com propriedade à sociedade política dotada de certas características bem definidas. A maioria dos autores, no entanto, admitindo que a sociedade ora denominada Estado é, na sua essência, igual à que existiu anteriormente, embora com nomes diversos, dá essa designação a todas as sociedades políticas que com autoridade superior, fixaram as regras de convivência de seus membros.

Ora, o Estado é entendido, portanto, como uma forma específica da sociedade política, consiste num resultado de longa evolução na maneira de organização do poder. Ele exsurge com as transformações por que passa a sociedade política por volta do século XVI. Nessa altura, uma série de fatores, que vinham amadurecendo no decorrer dos últimos séculos do período medieval, torna possível, além de necessária, a concentração do poder nas mãos de uma única pessoa. É esta característica a principal nota formadora do Estado Moderno. O poder se torna mais abrangente, as atividades que outrora comportavam um exercício difuso pela sociedade são concentradas nas mãos do poder monárquico, que assim passa a ser aquele que resolve em última instância os problemas atinentes aos rumos e aos fins a serem impressos no próprio Estado¹⁴.

Desta forma, o Estado, elemento dinâmico por excelência, veio se aprimorando no passar dos tempos, em crescente processo evolutivo influenciado pelo desenvolvimento sócio-econômico e político, até se alcançar ao ideal do Estado Contemporâneo.

12 MACHIAVELLI, Niccolò. *O príncipe*. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. ver., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais.1997. p.21.

13 DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 11ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 45.

14 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 5.

O Estado Contemporâneo tem como marco de seu surgimento a Constituição mexicana de 1917 e com a Constituição de Weimar em 1919, destacando-se a primazia do humano, submetendo o econômico à força social¹⁵.

Importante destacar que o Estado Contemporâneo está caracterizado pela sua posição intervencionista no domínio econômico e nas relações negociais da sociedade, através do surgimento do Estado de Direito em estágio mais elevado, e através do Estado Social de Direito, que aspira proporcionar o bem social e a melhora de vida em sociedade.

Neste sentido, Wolkmer¹⁶ destaca que:

[...] a crise e a falência do modelo liberal, a eclosão da sociedade industrial de massas, bem como as profundas transformações sócio-econômicas ocorridas em fins do século XIX e começos do século XX, possibilitaram a complexa experiência de uma estrutura que, por estar ainda em curso, assume diversas especificidades, cunhada por autores com as designações de Estado Social, Estado Intervencionista, Estado Tecnocrático, Estado do Bem Estar, Estado Providência ou Assistencial (*WelfareState*), etc.

Assim, o Estado Contemporâneo surgiu voltado para a função intervencionista na sociedade, a fim de promover o equilíbrio das relações sociais e buscando proteger os indivíduos que estão em situação desfavorável perante as leis do mercado e da livre competição¹⁷.

Desta maneira, o Estado veio a se desenvolver a ponto de que nos dias atuais não possa se expressar sem seus elementos constitutivos.

2 OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESTADO

Os elementos constitutivos do Estado são indispensáveis para que ele se componha. Sobre o tema, Ceneviva¹⁸ diz que:

O estado é entidade jurídico-social soberana, constituída pelo povo, sob governo exercido sobre espaço delimitado. Visto como instituição, compreende os elementos fundamentais indicados (povo, território e governo), cuja conceituação, por envolver ramos diversos das ciências, varia conforme a posição do observador.

15 PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo**. 2. ed. Florianópolis: Estudantil, 1988. p. 104.

16 WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 26.

17 WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003. p. 26.

18 CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 31.

Em consonância, Silva¹⁹ explica que “o Estado, como se nota, constitui-se de quatro elementos essenciais: um poder soberano de um povo situado num território com certas finalidades”. Assim, são elementos primordiais na constituição do Estado: o Povo, o Território e o Governo Soberano.

Em que pese ao povo, é, no próprio conceito da palavra, o componente humano do Estado. O território, por sua vez, é a base física do Estado e, quanto a soberania, atinente ao governo soberano, é o elemento condutor do Estado, que detém o dever absoluto de determinar e organizar o poder emanado do Povo.

Em relação ao povo, ele é o conjunto de indivíduos que vivem em determinado território; organizados politicamente, firmados em Nação. Esta é, assim, a forma política, orgânica, do povo²⁰.

Verifica-se que a população é o primeiro elemento formador do Estado, o que independe de justificação. Sem essa “substância humana” não há que cogitar na formação ou existência do Estado. Sustentam que o elemento “população” se entende, em sentido amplo e puramente formal, como reunião de indivíduos de várias origens, os quais se estabelecem num determinado território, com ânimo definitivo, e aí se organizam politicamente²¹.

No que diz respeito ao território, notória é a sua conceituação, posto que é a base geográfica do Estado, vale dizer, a parcela do globo terrestre que se encontra sob sua jurisdição. Indubitavelmente, é elemento material essencial ao Estado, onde ele exerce a sua soberania. Não se conhece nenhum ente estatal sem território. O inverso também é verdadeiro. A parte sólida do globo terrestre está toda ocupada por Estados, com exceção, tão-somente, da Antártida. Errôneo o entendimento de que o território fica restrito à área material circunscrita pelas fronteiras, ou seja, terrestre, haja vista que ele abrange também as águas territoriais, o ar e o subsolo²².

Ora, o território não passa de um limite natural à ação dos governantes, não se configurando um limite caracterizador do Estado. Hans Kelsen define território como sendo o âmbito de validade da norma jurídica. O

19 SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 26.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 98.

20 CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Teoria do Estado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p.131.

21 MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 23.

22 BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 58.

território tem de ser visto sob prisma de um conceito político jurídico e não apenas geográfico. Também não se deve confundir o conceito de território com o de propriedade, pois naquele encontramos o poder de *imperium*, ou melhor, sua competência jurisdicional, e, na propriedade, o poder de domínio²³.

Importa comentar, então, que num dado território só vige uma ordem jurídica. É o chamado princípio da territorialidade, pois já se foi o tempo, anterior à consolidação do Estado, em que numa mesma área geográfica conviviam pessoas leais a diferentes ordens jurídicas. O que depreende nos dias atuais é que o ente estatal submete o povo encontrado no seu território ao seu próprio direito²⁴.

Exceção à regra apresenta-se o fenômeno da extraterritorialidade, que em virtude de tratados ou costumes internacionais entre os Estados, tolera em reconhecer embaixadas e as representações diplomáticas em geral, assim como as belonaves, como uma extensão²⁵.

Positivamente, governo é o conjunto das funções necessárias à manutenção da ordem jurídica e da administração pública. Ensina, Duguit, que a palavra *governo* tem dois sentidos: *coletivo*, como conjunto de órgãos que presidem a vida política do Estado, e *singular*, como poder executivo, “órgão que exerce a função mais ativa na direção dos negócios públicos”²⁶.

Já soberania pressupõe uma supremacia absoluta, deve-se considerar como soberano aquele Estado que, na comunidade internacional, não encontra limites no exercício dos seus direitos, não admite a tutela de outros, em seus negócios internos²⁷.

Esta soberania estende-se, mesmo, além das fronteiras, na proteção dos seus nacionais, na extraterritorialidade da representação diplomática, na força das decisões dos seus tribunais²⁸.

Além dos elementos constitutivos, atrelado ao Estado está a formação de uma Constituição para ordenação deste ente político.

23 Idem., p. 59;

24 MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 128.

25 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 60;

26 MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p.27;

27 CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Teoria do Estado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p.135;

28 Idem.

3 A CONSTITUIÇÃO

A Constituição faz parte de qualquer ordem jurídica estatal interna, compreende no principal mecanismo de regulação do poder do Estado.

Em qualquer Estado, em qualquer época e lugar, é nítido que existe sempre um conjunto de normas fundamentais, que correspondem a sua estrutura, à sua forma organizacional, e também à sua atividade, estando escrita ou não escrita, em maior ou menor número, com menor ou maior complexidade, ou seja, haverá em toda sociedade política uma Constituição como expressão jurídica do enlace entre o poder e a comunidade política ou entre os governantes e os governados²⁹.

O conceito de Constituição pode ser entendido através de diversos enfoques, desde modos mais genéricos e abrangentes até aqueles mais específicos e restritos³⁰. Em seu lato senso, Ferreira Filho³¹ preleciona que Constituição trata-se da organização de alguma coisa. “Em tal acepção, o termo não pertence apenas ao vocabulário do Direito Público. Assim conceituado, é evidente que o termo se aplica a todo o grupo, a toda sociedade, a todo Estado. Designa a natureza peculiar de cada Estado, aquilo que faz este ser o que é”.

Moraes³², por sua vez, faz perfeita distinção entre os enfoques:

Constituição, *latu sensu*, é o ato de construir, de estabelecer, de firmar; ou, ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; organização, formação. Juridicamente, porém, Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos.

Juridicamente, portanto, a Constituição configura-se como a norma concede estruturação ao Estado, fonte da sua organização política, e delimitadora do poder dos governantes, frente aos direitos dos governados.

29 MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 157.

30 A palavra Constituição abrange toda uma gradação de significados, desde o mais amplo possível – a Constituição em sentido etimológico, ou seja, relativo ao modo de ser das coisas, sua essência e qualidades distintivas – até este outro em que a expressão se delimita pelo adjetivo que a qualifica, a saber, a Constituição política, isto é, a Constituição do Estado, objeto aqui de exame. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 17 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2005. p.80

31 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 10-11

32 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 02

Por organização jurídica fundamental, por Constituição em sentido jurídico, entende-se, segundo a lição de Kelsen, o conjunto das normas positivas que regem a produção do direito. Isto significa, mais explicitamente, o conjunto de regras concernentes à forma do Estado, à forma do governo, ao modo de aquisição e exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos, aos limites de sua ação³³.

Esta visão jurídica, e até mesmo política e social, de constituição, configura-se, entretanto, como uma visão de constituição moderna.

Conforme a lição de Canotilho, por constituição moderna entende-se a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos se fixam nos limites políticos³⁴.

Apesar da diversidade de diretrizes existentes nas variadas Constituições, formadas por cada ordem jurídica estatal, é certo que todas serão um texto escrito e sistematizado e que nela haverá um conteúdo mínimo em comum, derivado de sua própria natureza e função³⁵.

A designação do que vem a ser Constituição pode, ainda, transpor o limite gramatical ou jurídico imposto e apresentar um caráter social, demonstrando a escala de valores adotada pelo povo que compõe o Estado. Ora, a noção de Constituição transcende ao sentido meramente jurídico para também incluir traduções políticas e sociológicas (entre outras), permitindo, por sua vez, forjar uma verdadeira concepção estrutural de Constituição, com a inclusão de preceitos fáticos e axiológicos e com a necessária interação que a mesma deve possuir com a sociedade política³⁶.

Assim, a Constituição é o conjunto de normas que criam o Estado, determinam o exercício do seu poder, e dão o sentido e o objetivo dos valores que consagram. A Constituição pode ser vista, ainda, como a Lei Máxima de um Estado, a qual subordinará e condicionará todas as demais normas a serem adotadas por ele³⁷.

33 KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas**. Tradução de José Florentino Duarte. Sérgio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1986. p. 12 -25.

34 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. p. 52

35 CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 78

36 FRIEDE, Reis. **Curso analítico de Direito Constitucional e de Teoria Geral do Estado**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 11

37 SILVA, Paulo Napole. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. p. 90

Sobre o tema Ceneviva³⁸, leciona:

O conteúdo que deriva do conceito objetivo de constituição reside em normas sobre a produção de normas, com a predeterminação do que as normas produzidas não podem conter. A Constituição, sob essa luz, disciplina a ligação autoridade-liberdade, governante-governados, em sentido amplo. Os direitos fundamentais (vida, liberdade, segurança e propriedade) determinam positivamente e condicionam negativamente o conteúdo das leis futuras estabelecendo limites do exercício da autoridade, inclusive os fins dela. É a Constituição como organização da autoridade governante, através de emanação das normas legislativas, com caráter lindeiro e estrutural do ordenamento jurídico.

Por fim, a Constituição é a guardiã das garantias e direitos de suma importância, ditos fundamentais, inerentes a todos os indivíduos. Além da Constituição, necessário ao poder do Estado que haja a separação dos poderes.

4 A SEPARAÇÃO DE PODERES

É clarividente que a separação dos poderes é um importante mecanismo de organização e limitação do poder político, e basicamente visualiza o impedimento da concentração de funções a uma única estrutura organizacional.

Ao se falar na repartição dos poderes, não se pode deixar de lembrar a manifestação de Montesquieu sobre o tema:

Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse os três poderes; o de fazer as leis, o de exercitar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares³⁹.

Os postulados fundamentais de sustentação da separação dos poderes são três: o primeiro corresponde, em si, na diferenciação de estruturas organizacionais estatais. É necessário configurar distintos conjuntos de órgãos organizados entre si por vínculos de cunho hierárquico. Cada uma das estruturas organizacionais é dotada de uma margem de autonomia, o que significa ausência de subordinação à outra. Em sequência, por segundo, sustenta-se necessária a diferenciação entre as funções estatais, o que se faz em vista de sua consistência material. Classicamente, são identificadas

38 CENEVIVA, Walter. *Direito constitucional brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 13-14.

39 MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 172.

três funções diversas: a legislação, a jurisdição e a administração. O terceiro postulado, por sua vez, que também corrobora a separação dos poderes, consiste em atribuir a cada estrutura organizacional (Poder) um tipo de diverso de função. Assim, o Poder Judiciário é investido da competência jurisdicional, o Poder legislativo é titular da competência legislativa ou legiferante, e, ainda, o Poder executivo desempenha a competência administrativa ou executiva. Esses são os principais postulados⁴⁰.

Ante a fragilidade humana pela busca do poder, não convinha que as mesmas pessoas que possuem o poder de legislar tivessem também o poder de executar as leis, pois estas poderiam se isentar da obediência às leis que elaboraram, adequando, pois, a lei à sua vontade quando da execução desta.

Com o advento da Revolução Francesa esta teoria se tornou um dogma constitucional, a ponto do art. 16, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, expressar que não teria Constituição a sociedade que não assegurasse a separação de poderes, tal a compreensão de que ela constituiu técnica de extrema relevância para a garantia dos Direitos do Homem, como ainda o é.

Deve-se levar em consideração que existem várias teorias de separação dos poderes. Ela é adotada em praticamente todos os países, mas com configurações e modificações próprias de cada país. Então, evidentemente, todos compartilham a impossibilidade da separação absoluta das funções.

5 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A DEMOCRACIA

Para Dallari⁴¹, o Estado democrático de direito teve o seu surgimento “no século XVIII, implicando a afirmação de certos valores fundamentais da pessoa humana, bem como a exigência de organização e funcionamento do Estado tendo em vista a proteção daqueles valores”.

Sobre o tema, Silva⁴² assinala que o termo que não se trata apenas de uma fusão entre Estado Democrático e Estado de Direito, mas de um novo marco. Veja-se:

40 JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 23/24.

41 DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 145.

42 SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 26.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 119.

A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo.

Complementando o assunto, Camargo⁴³ explica que “etimologicamente, democracia significa ‘governo do povo’. Desenvolvendo-se um pouco mais este conceito podemos chegar à afirmação de que há democracia quando o povo participa do governo do Estado”.

Neste sentido, Dallari⁴⁴ comenta que “a base do conceito e Estado Democrático é, sem dúvida, a noção de governo do povo, revelada pela própria etimologia do termo democracia [...]”.

Para Ceneviva⁴⁵, “o traço marcante do Estado Democrático é a possibilidade de substituir o governante pelo voto em predeterminados”.

Com a mesma linha de raciocínio, Cruz⁴⁶ discorre:

A primazia da vontade popular supõe que as decisões desta vontade sejam vinculantes para o resto dos poderes públicos, assim como para o conjunto de cidadãos. Mas o respeito ao Estado de Direito impõe alguns limites à expressão da vontade popular, que deve manifestar-se de acordo com procedimentos que garantem uma efetiva participação e um suficiente conhecimento, por parte dos cidadãos, destes limites formais. Por outro lado, os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana também devem ser respeitados, o que caracteriza limites materiais.

A principal característica do Estado Democrático de Direito presuppõe que haja a transparência entre o povo e o governo do Estado, tendo por princípios norteadores: a supremacia da vontade popular; o princípio democrático; a preservação da liberdade; da constitucionalidade; da igualdade de direitos⁴⁷.

No que concerne à supremacia da vontade popular, Dallari⁴⁸ comenta que:

43 CAMARGO, Marcelo Novelino. **Direito constitucional para concursos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 131.

44 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 145.

45 CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 43.

46 CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. p. 215.

47 CAMARGO, Marcelo Novelino. **Direito constitucional para concursos**. p. 131.

48 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 151.

A supremacia da vontade popular, que colocou o problema da participação popular no governo, suscitando acesas controvérsias e dando margem às mais variadas experiências, tanto no tocante à representatividade, quanto à extensão do direito de sufrágio e aos sistemas eleitorais e partidários.

Quanto ao princípio democrático, Silva⁴⁹ comenta que, “nos termos da Constituição, há de constituir uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais (art. 1º)”.

Sobre a liberdade individual, Dallari⁵⁰ diz que é “o poder de fazer tudo o que não incomodasse o próximo e como o poder de dispor de sua pessoa e de seus bens, sem qualquer interferência do Estado”.

Silva⁵¹ a constitucionalidade, nada mais do que a importância de se constituir uma Constituição para cada Estado. Veja-se:

Exprime, em primeiro lugar, que o Estado Democrático de Direito se funda na legitimidade de uma Constituição rígida, emanada da vontade popular, que, dotada de supremacia, vincule todos os poderes e os atos deles provenientes, com as garantias de atuação livre de regras da jurisdição constitucional.

Ainda, o princípio da igualdade de direitos assegura que num Estado Democrático de haja equidade entre os cidadãos, resguardando um tratamento igualitário entre os que compõem a nação, independente de credo, raça, cor, sexo e qualquer critério diferenciado. Deve-se ter isonomia no tratamento de todos.

Hoje a democracia é a mais importante maneira de governar, o qual compreende a maioria dos regimes estatais e visa trazer maior harmonização e equidade social.

À luz de Norberto Bobbio, a Democracia consiste em fenômeno jurídico com essencialidade para que se forme um poder estatal às claras. Veja-se:

Das definições de democracia, como todos sabem, são muitas. Entre todas, prefiro aquela que apresenta como o ‘poder em público’. Uso em expressão sintética para indicar todos aqueles expedientes institucionais que obrigam os governantes a tomarem as suas decisões às claras e permitem que os governados ‘vejam’ como e onde as tomam⁵².

49 SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 26.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 122.

50 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 151.

51 SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 26.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 122.

52 BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. BOVERO, Michelangelo (Org.). 9. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. p. 386.

A democracia se considera “caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos”⁵³.

Assim, a democracia desponta de regras que digam quem e como se tomaram as decisões coletivas. Mas o que é decisão coletiva? É aquela tomada com base em regras (consuetudinárias ou escritas) que estabeleçam quais são os indivíduos autorizados a tomar decisões vinculatórias para todo o grupo, ou seja, decisão coletiva é aquela tomada por quem detiver a legitimidade para tanto, o autorizado por lei e/ou pelo voto da sociedade⁵⁴.

Por esta análise, quanto maior for o número de sujeitos com direito ao voto ou decidindo, maior a democratização do país. A modalidade da decisão coletiva mais democrática é a regra prática da maioria. Melhor seria a unanimidade, mas apenas viável nos grupos restritos e homogêneos⁵⁵.

Assim, o conceito de democracia mínima possui três condições: primeira, que haja a atribuição de um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas; segunda, a existência de regras ou procedimentos como o da maioria; terceira, a garantia da liberdade de opinião, de expressão, dos direitos constitucionais aos chamados a eleger e aos que deverão decidir⁵⁶.

Sobre o tema, Chauí diz que “a democracia é invenção porque, longe de ser a mera conservação de direitos, é a criação ininterrupta de novos direitos, a subversão contínua dos estabelecidos, a reinstituição permanente do social e do político”⁵⁷.

As normas constitucionais não são as regras do jogo, mas as regras preliminares para o desenrolar do jogo. O Estado Liberal é o pressuposto histórico e jurídico do Estado Democrático. São eles interdependentes, pois é pouco provável que um Estado não-liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia. É também pouco provável que um Estado não-democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais⁵⁸.

53 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 30.

54 Idem. p. 30-32.

55 Idem. p. 30-32.

56 Idem. p. 31-33.

57 CHAUI, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 1995. p. 1.983.

58 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 31-33.

Sobre o tema, Bobbio diz que: “o sistema ideal de uma paz estável pode ser expresso com esta fórmula sintética: uma ordem democrática de Estados Democráticos”⁵⁹.

Ao se falar em democracia, é evidente que dentre sua composição, a mesma requer uma grande dose de justiça social, uma vez que seu instituto exala esse dever de equidade⁶⁰.

Ora, a democracia sempre terá por condição, dois requisitos: a transparência e visibilidade do poder. A presença de um poder invisível é fato que corrompe a ideia de democracia⁶¹.

Isto por que a democracia corresponde à antítese de todas as formas autocráticas de poder. Enquanto o poder, por si só, possui uma irresistível tendência à obscuridade, isto é, em esconder-se, e é compreensível que assim o faz em razão de que aquele que exerce o poder se sente mais seguro de obter efeitos desejados à medida que se torna insível aos quais pretender dominar⁶².

Para Bobbio, “uma paz mais estável no mundo se baseia na realização de duas condições: o aumento do número de Estados democráticos no sistema internacional; e o avanço do processo de democratização do sistema internacional”⁶³.

Nesta temática, Corrêa⁶⁴, ao tecer comentários acerca das reflexões de Bobbio, orienta como segue:

Dada a impossibilidade de se instalar uma democracia direta nos Estados modernos por conta da complexidade da sociedade, a representatividade do poder torna-se necessária. Nesse passo, Bobbio sustenta que os representantes eleitos não podem exercer mandatos imperativos, isto é, não podem estar vinculados a interesses particulares e constata que esta proibição é explicitamente violada, pois os representantes eleitos ficam vinculados aos interesses das agremiações partidárias às quais são filiados. Norberto Bobbio ainda ressalta que a publicidade do poder é imprescindível, pois a visibilidade dos atos

59 Idem. p. 13.

60 STRECK, Lenio Luiz e BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 4. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2004. p. 104.

61 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 20-21.

62 BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política*. 9. ed. Bovero, Michelangelo (Org.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. p. 387.

63 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 12.

64 CORRÊA, Vanderlei Antônio. A democracia moderna na concepção de Norberto Bobbio. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2671, 24 out. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17692/a-democracia-moderna-na-concepcao-de-norberto-bobbio#ixzz2uBLNWY77>. Acesso em 10 fevereiro de 2014.

governamentais é o instrumento que os cidadãos têm para o controle e fiscalização dos atos de governo e, para que o poder estatal esteja em consonância com as vontades dos governados, é necessário que exista educação para a cidadania. Para Bobbio, não existe democracia representativa se o poder é escamoteado dos mandatários e se há cidadãos mal educados para as regras do jogo democrático.

Assim, é certo que a democracia não se exercita ao lado da atuação opositora do poder invisível.

6 A DEMOCRACIA E O PODER INVISÍVEL

Ora, tudo gira em torno do poder, Bobbio⁶⁵ já assinalava que: “o alfa e o Omega da teoria política é o problema do poder: como o poder é adquirido, como o poder é conservado e perdido, como é exercido, como é defendido e como é possível defender-se contra ele”.

A democracia pressupõe a governabilidade com transparência e visibilidade, dando notoriedade e conhecimento aos governados sobre as decisões políticas tomadas em seu favor.

Ora, observa-se que todas as ações relativas ao direito de outros homens, cuja máxima não é suscetível de se tornar pública, são injustas⁶⁶.

O critério da publicidade serve para distinguir o justo do injusto, o lícito do ilícito, não valendo apenas para o governo de tirano, em que o público e o privado se coincidem, havendo confusão entre os negócios do Estado e os pessoais⁶⁷.

Assim, “Bobbio enxerga na publicidade do poder um aspecto ético, no sentido de que uma ação estatal que é ocultada, vale dizer, que não pode ser publicada, é de uma injustiça tal que acaso tornada pública gerará uma comoção pública hábil a desaguar num escândalo público”.

Ocorre que onde o supremo poder é oculto, também consiste em oculto o contrapoder, pois ambos são as duas faces da mesma moeda. Assim, a autocracia é aquela em que o segredo de Estado é regra; já a democracia é onde o segredo de Estado é exceção regulada pelas leis, que não lhe permitem uma extensão indébita⁶⁸.

65 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Nova edição. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 131.

66 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 104.

67 Idem. p. 106.

68 Idem. p. 109-115.

A partir do momento em que a democracia foi alçada à condição de melhor forma de governo (ou, pelo menos, a que afere menos má) a sua análise tem sido feita a partir da perspectiva das promessas não mantidas. Desta forma, ainda que exista uma diferença marcante entre democracia e autocracia, não se pode perder de vista o surgimento de algumas características inerentes aos Estados ditos autocráticos que impedem o ideal da publicidade do poder⁶⁹.

Um dos motivos de superioridade da democracia diante do absolutismo, que valorizava as autoridades ocultas, misteriosas e defendiam com argumentos históricos e políticos a necessidade de fazer com que as grandes decisões políticas fossem tomadas nos gabinetes secretos, longe dos olhares indiretos do público, funda-se na convicção de que o governo democrático poderia finalmente dar vida à transparência do poder, tornando-o “poder sem máscara”⁷⁰.

O poder invisível se instala por trás da democracia e atua de várias formas. Somente em algumas circunstâncias específicas ao tornar-se público acaba por ser combatido. A falta de transparência mostra que a visibilidade do poder ainda é um ideal democrático⁷¹.

É perceptível que a democracia é o governo do “poder visível”, ou seja, consiste no governo do poder público em público, enquanto o poder invisível venha a ser uma atuação de poder em contrariedade com tal característica⁷².

Em destaque, Presgrave⁷³ comenta que necessita restar sem dúvidas: “é que a democracia é o regime do poder visível. Esse é um dos seus ideais. E por tal razão é possível dizer que a visibilidade do poder faz parte de uma espécie de núcleo rígido da própria ideia de democracia”. Consistindo em

69 PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. O Poder Invisível e a Democracia Representativa na Visão de Norberto Bobbio. *Interface* – Natal/Rn – V.10 – N.1/2013. Edição Comemorativa - 40 Anos Do Ccsa. Disponível em: file:///C:/Users/Juliete%20Mafr/Downloads/56-6-PB.pdf. Acesso em: 10 fevereiro de 2014. p. 107

70 BORGES, Bruno Malta. Promessas não cumpridas da democracia: uma breve leitura da teoria de Norberto Bobbio à luz da Constituição Federal e da realidade da democracia no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3814, 10 dez. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26106>. Acesso em: 21 fev. 2014.

71 CORRÊA, Vanderlei Antônio. A democracia moderna na concepção de Norberto Bobbio. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2671, 24 out. 2010. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/17692/a-democracia-moderna-na-concepcao-de-norberto-bobbio#ixzz2uBINWyT7. Acesso em 10 fevereiro de 2014.

72 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 97-98.

73 PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. O Poder Invisível e a Democracia Representativa na Visão de Norberto Bobbio. *Interface* – Natal/Rn – V.10 – N.1/2013. Edição Comemorativa - 40 Anos Do Ccsa. Disponível em: file:///C:/Users/Juliete%20Mafr/Downloads/56-6-PB.pdf. Acesso em: 10 fevereiro de 2014. p. 107

um dos seus eixos, sem o qual, não é possível nem sequer falar na existência de regime democrático.

Por tal razão Bobbio⁷⁴ entende

Que a maior ou menor relevância da opinião pública como opinião relativa aos atos públicos, isto é, aos atos próprios do poder público que é por excelência o poder exercido pelos supremos órgãos decisórios do Estado, da 'res publica', depende da maior ou menor oferta ao público, entendida esta exatamente como visibilidade, cognoscibilidade, acessibilidade e, portanto, controlabilidade dos atos de quem detém o supremo poder.

Assim, “a descentralização do poder é uma das formas competentes para conferir publicidade aos atos de governo, especialmente porque aproxima os centros de poder do povo, possibilitando um debate público, que gera uma opinião pública e deságua na visibilidade do poder” fala Presgrave⁷⁵.

Por ora, oportuno indagar: o que venha a ser o poder invisível? É este o duplo Estado, é qualquer poder que atue paralelamente ao Estado visível, como por exemplo, a máfia, a camorra, os serviços secretos subversivos, o terrorismo, dentre outros⁷⁶.

Além destes, Bobbio anuncia que: “de fato, a visibilidade não depende apenas da apresentação em público de quem está investido do poder, mas também da proximidade espacial entre o governante e o governado”⁷⁷.

Desta maneira, outro tipo de poder invisível, de maior subjetividade e grande perigo é o fato do governante se distanciar dos objetivos democráticos que o levou a ser eleito, deixando de efetivar a democracia representativa.

Sobre o assunto, Silva⁷⁸ diz que:

Para maior clareza, é importante mencionar que, no que diz respeito, à sua relação, com poder visível, o poder invisível pode possuir formas distintas: uma primeira que se propõe a combater diretamente o Estado e tenta se manter em segredo absoluto, tipo associações de

74 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 103.

75 PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. O Poder Invisível e a Democracia Representativa na Visão de Norberto Bobbio. *Interface* – Natal/Rn – V.10 – N.1/2013. Edição Comemorativa - 40 Anos Do Ccsa. Disponível em: file:///C:/Users/Juliete%20Mafra/Downloads/56-6-PB.pdf. Acesso em: 10 fevereiro de 2014. p. 120.

76 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 97-118.

77 Idem. p. 102.

78 SILVA, Taiza Maria Alves da. *Norberto Bobbio e questão democrática: encruzilhadas e perspectivas*. Dissertação (Mestrado)-Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011. p. 67.

delinquência, as grandes organizações criminais, como a máfia e as seitas políticas secreta que hoje se apresentam como grupos terroristas. Na segunda forma, o poder invisível se propõe a, além de afrontar o poder público, obter benefícios ilícitos, como algumas associações secretas que se aproveitam desta condição realizar fins ilegais. Por fim, há ainda uma terceira forma de poder invisível que existe enquanto instituição do próprio Estado e dá forma a uma espécie de governo oculto. É o que Bobbio aponta como a existência de um duplo Estado: um que se desenvolve com transparência (visível) e outro (invisível) que se mantém a portas fechadas, sob o manto do segredo e do não conhecimento do público.

Além disso, Bobbio alerta que: “o governo da economia pertence em grande parte à esfera do poder invisível, na medida em que se subtrai ao controle democrático e ao controle jurisdicional”⁷⁹.

Desta feita, além dos demais poderes paralelos, o Estado precisa lidar com a presença do poder invisível econômico, demasiadamente forte em vista da globalização e do regime capitalista mundial. É certo que algumas potências econômicas encontram mais força do que alguns entes de ordem jurídica estatal, uma vez que a economia acaba por influenciar no controle político, prejudicando o exercício democrático.

O modelo ideal da sociedade democrática prevê a eliminação do poder invisível. Entretanto, a realidade da sociedade democrática pressupõe a ineficiência de exterminar o Estado duplo.

Ora, Bobbio assinala que: “a democracia não goza no mundo de ótima saúde, como de resto jamais gozou no passado, mas não está à beira do tûmulo”⁸⁰.

Ele complementa que: “sem fazer qualquer aposta sobre o futuro, é inegável que [...] as democracias existentes não apenas sobreviveram como novas democracias apareceram ou reapareceram ali onde jamais haviam existido ou haviam sido eliminadas por ditaduras políticas ou militares”⁸¹.

Assim, Bobbio menciona que: “para um regime democrático, o estar em transformação é seu estado natural: a democracia é dinâmica, o despotismo é estático e sempre igual em si mesmo”⁸².

79 BOBBIO, Noberto. *O futuro da democracia*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 117-118.

80 BOBBIO, Noberto. *O futuro da democracia*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 19.

81 Idem. p. 9.

82 Idem. p. 19.

Deste modo, é preciso, então, acreditar na possibilidade de transformação democrática, no intuito de reduzir o duplo poder subversivo e se adaptar ao poder paralelo econômico, no propósito de alcançar os principais propósitos democráticos, uma vez que apesar da problemática encontrada, dos percalços, o regime democrático ainda é o melhor caminho.

CONCLUSÃO

Durante o desenvolvimento do artigo foi possível compreender a importância da democracia no Estado Contemporâneo.

O Estado Democrático de Direito aplica-se nas principais ordens jurídicas estatais, o que desencadeia a certeza de que a democracia tem sido entendida como a forma de governo mais justa e passível da consecução da paz mundial.

Desta maneira, compreende-se que a democracia consiste em regulação de poder estatal que tem por principal característica a participação social e a transparência e visibilidade das suas decisões, tidas, assim, por coletivas.

Nesta linha de raciocínio, considerar Estado Democrático é o mesmo que compreender “Estado às claras”, transparente e visível. Isto porque somente a transparência e a visibilidade garantem o exercício da equidade e dos reais interesses sociais pelo poder.

Em contrariedade com a sistemática do planejamento democrático, o exercício da democracia encontra os poderes paralelos, que atuam as escondidas, em prejuízo ao que regula o exercício e os interesses democráticos.

O poder invisível encontra várias facetas, algumas mais objetivas, como a máfia e o terrorismo; outras mais subjetivas, como os grupos secretos subversivos e outras irremediáveis, tal qual é a economia.

Além disso, ainda existe o poder invisível dentro do próprio Estado, que se está a falar das possíveis ações dos governantes voltadas para poderes escusos e indiretos.

Certo é que o conflito entre o poder visível e invisível precisa encontrar equilíbrio, a fim de não corromper a democracia. O mecanismo é que os poderes invisíveis sejam exterminados, quando caso de aniquilação; e que sejam limitados, quando caso irremediável.

Ora, o que não se pode permitir é que a democracia seja subjugada pelo poder paralelo, pois inobstante todas as deficiências do regime democrático, este ainda é o melhor caminho. É preciso confiar na força de suas boas razões.

REFERÊNCIA

- ARISTÓTELES. **A política**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. 9. ed. BOVERO, Michelangelo (Org.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.
- _____. **O futuro da democracia**. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.
- _____. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BORGES, Bruno Malta. Promessas não cumpridas da democracia: uma breve leitura da teoria de Norberto Bobbio à luz da Constituição Federal e da realidade da democracia no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3814, 10 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26106>>. Acesso em: 21 fev. 2014.
- BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais: novos direitos e acesso à justiça**. Florianópolis: Habitus, 2001.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.
- CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Teoria do Estado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CICCO, Claudio de; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011.
- CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 1995.
- CORRÊA, Vanderlei Antônio. A democracia moderna na concepção de Norberto Bobbio. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2671, 24 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17692/a-democracia-moderna-na-concepcao-de-norberto-bobbio#ixzz2uBINWyT7>>. Acesso em 10 fev. de 2014.
- CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2002.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- FRIEDE, Reis. **Curso analítico de Direito Constitucional e de Teoria Geral do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1986.
- MACHIAVELLI, Niccolò. **O príncipe**. 2. ed. rev., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- PASOLD. Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo**. 2. ed. Florianópolis: Estudantil, 1988.
- PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. O Poder Invisível e a Democracia Representativa na Visão de Norberto Bobbio. **Interface** – Natal/Rn. v .10, n.1, 2013. Edição Comemorativa - 40 Anos Do Ccsa. Disponível em: <file:///C:/Users/Juliete%20Mafra/Downloads/56-6-PB.pdf>. Acesso em: 10 fev. de 2014.
- SILVA, Paulo Napole. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.
- SILVA, Taiza Maria Alves da. **Noberto Bobbio e questão democrática: encruzilhadas e perspectivas**. Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011.
- STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 4. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado. 2004.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.